

MENSAGEM Nº 9578 , DE 09 DE OUTUBRO DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, observados os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“INSTITUI A ESTRATÉGIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA E PREVIDENCIÁRIA - E3F E O PROGRAMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA E PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - PGFIN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O objetivo deste Projeto de Lei reside em estabelecer uma ação planejada e abrangente de educação financeira e previdenciária no âmbito do Estado do Ceará, instituindo a Estratégia Estadual de Educação Financeira e Previdenciária (E3F) e o Programa de Educação Financeira e Previdenciária do Estado do Ceará (PGFin) sob a coordenação da Secretaria de Planejamento e Gestão - Seplag.

A iniciativa visa capacitar cidadãos em situação de vulnerabilidade, incentivar o consumo sustentável e orientar servidores públicos ativos, inativos e pensionistas sobre sua capacidade financeira, prevenindo de forma eficaz o superendividamento.

A implementação de tais medidas impõe um esforço articulado e interdisciplinar entre os órgãos públicos, estendendo-se também à rede de ensino por meio de componentes curriculares eletivos e percursos formativos integrados à Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Adicionalmente, a proposta fomenta a criação de núcleos de apoio financeiro gratuito, estimula a produção de conhecimento científico na área e institui a Semana Estadual de Educação Financeira e Previdenciária, consolidando uma cultura de responsabilidade fiscal, previdenciária e social em benefício de toda a sociedade cearense.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 14/09/2026 as 15:28:26



No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 14/09/2026 as 15:28:26

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

INSTITUI A ESTRATÉGIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA E PREVIDENCIÁRIA - E3F E O PROGRAMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA E PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - PGFIN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Estratégia Estadual de Educação Financeira e Previdenciária - E3F, sob a coordenação da Secretaria de Planejamento e Gestão - Seplag, com o objetivo de estabelecer uma ação planejada de educação financeira e previdenciária, considerando as seguintes premissas:

- I** - desenvolver políticas e estratégias abrangentes de educação financeira e previdenciária;
- II** - avaliar os níveis de alfabetização e literacia financeiras e previdenciárias para desenvolver políticas e programas baseados em evidências;
- III** - capacitar pessoas vulnerabilizadas por meio de programas de educação financeira e previdenciária direcionados;
- IV** - promover a compreensão dos cidadãos sobre o funcionamento, os serviços e os riscos dos mercados financeiros, de capitais, de seguros, de previdência e de capitalização, à luz dos aspectos relacionados à economia comportamental, estimulando escolhas conscientes;
- V** - incentivar o consumo sustentável e ampliar a capacidade dos cidadãos para realizar escolhas conscientes sobre a administração dos seus recursos;
- VI** - orientar sobre capacidade financeira, arquitetura de escolhas, nível de endividamento, alternativas de investimentos, planejamento para a aposentadoria e composição previdenciária adequada para servidores públicos estaduais civis, militares, inativos e pensionistas, com o objetivo de prevenir o superendividamento e garantir a sustentabilidade pós-carreira.

Parágrafo único. A E3F compreende também iniciativas vinculadas ao Programa de Governança Interfederativa do Estado, visando promover a extensão da política de educação financeira e previdenciária aos municípios cearenses, por meio das ações previstas no art. 1º deste artigo.

Art. 2º Fica instituído o Programa de Educação Financeira e Previdenciária do Estado do Ceará (PGFin), como instrumento de implementação da E3F.

§ 1º O Programa de que trata o *caput*, deste artigo, compreende ações, projetos, campanhas, capacitações, pesquisas e demais iniciativas voltadas à promoção da educação financeira e previdenciária no Estado.

§ 2º O Programa será executado de forma articulada entre órgãos e entidades da Administração Pública estadual, podendo contar com a participação dos municípios, instituições de ensino, entidades da sociedade civil e organismos nacionais e internacionais.

§ 3º A Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará - EGPCE apoiará a implementação do Programa, coordenando as ações de capacitação, podendo, para essa finalidade, celebrar termos de

cooperação e convênios com instituições nacionais e internacionais.

Art. 3º São objetivos do PGFin:

I – disseminar a cultura da educação financeira e previdenciária por meio de campanhas educativas e de conscientização em linguagem simples, com ênfase na organização das finanças pessoais e no planejamento do futuro previdenciário;

II – promover o acesso a informações sobre serviços financeiros e previdenciários adequados e acessíveis, especialmente às camadas mais vulnerabilizadas da população;

III – incentivar o desenvolvimento de projetos de educação financeira e previdenciária nas instituições de ensino públicas e privadas, em caráter de fomento e cooperação voluntária, respeitadas as diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

IV – fomentar a criação de núcleos de apoio financeiro destinados à prestação de serviços gratuitos de orientação financeira, previdenciária e de prevenção ao superendividamento;

V – incentivar a pesquisa e a produção do conhecimento científico nas áreas de educação financeira, previdência e economia comportamental.

Art. 4º A Secretaria da Educação - Seduc estabelecerá procedimentos para instituir as premissas da E3F, em consonância com as orientações do Ministério da Educação, com o intuito de fortalecer a implementação dos temas transversais contemporâneos da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), especialmente aqueles relacionados à macroárea economia.

Parágrafo único. As ações educacionais contemplarão:

I – a oferta, por meio de parcerias intersetoriais, de componente curricular eletivo sobre educação financeira e previdenciária, com a finalidade de promover a formação integral dos estudantes, contribuindo para a construção de seus projetos de vida e estimulando o consumo consciente, a autogestão e a gestão responsável dos recursos ao longo da vida;

II – a realização de percursos formativos para professores e gestores das instituições escolares, voltados à abordagem pedagógica contextualizada desses temas;

III – o aprimoramento da formação dos jovens em educação financeira e previdenciária, de forma integrada à educação midiática, promovendo a reflexão crítica sobre os impactos das apostas on-line e os riscos decorrentes do superendividamento;

IV – a articulação interdisciplinar dos objetos de conhecimento relacionados à matemática financeira, à economia, à previdência social e ao controle social.

Art. 5º Fica instituída a Semana Estadual de Educação Financeira e Previdenciária, a ser definida em regulamento, com periodicidade anual.

§ 1º Na Semana Estadual de Educação Financeira e Previdenciária, serão promovidas ações educativas, campanhas de conscientização, palestras, seminários, cursos e demais atividades voltadas ao desenvolvimento de conhecimentos e habilidades relacionados à gestão responsável das finanças pessoais e previdenciárias.

§ 2º As atividades de que trata este artigo poderão ser realizadas em parceria com instituições públicas e privadas, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e demais entidades parceiras.

§ 3º O Poder Executivo disporá sobre a organização da Semana Estadual de Educação Financeira e Previdenciária.



Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2026.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ